

PROJETO DE LEI Nº 4.162, DE 2019

EMP 21

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º

DE 2019

(Deputados Elmar Nascimento e Arthur Lira)

Dê-se ao artigo 11-B, *caput*, e seu parágrafo 1º, da Lei nº 11.445, de 2007, constante do 5º do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 5º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ (...)

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de

universalização que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não-intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

§ 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o caput deste artigo terão prazo de 1 (um) ano para viabilizar essa inclusão.

(...) (NR)”

Dê-se ao artigo 14 do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 14 As situações de fato de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista, assim consideradas aquelas em que tal prestação ocorra sem a assinatura, a qualquer tempo, de contrato de programa, ou cuja vigência esteja expirada, na data de publicação desta Lei, poderão ser reconhecidas como contratos provisórios e formalizadas mediante acordo entre as partes.

§ 1º Os contratos reconhecidos terão prazo máximo de validade de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data indicada no caput deste artigo, vedada sua prorrogação, salvo no caso de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico, nos termos do art. 15.

§ 2º As cláusulas dos contratos provisórios limitar-se-ão a descrever as condições de prestação do serviço e a identificar os investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

§ 3º Os contratos provisórios de que trata o caput deste artigo poderão prever mecanismos de dilação automática de prazo no caso de alienação do controle acionário da empresa

contratada, ficando, nesta hipótese, dispensada a obtenção de nova anuência, nos termos do art. 15.

§ 4º A não realização de procedimento licitatório no prazo do § 1º deste artigo acarretará a retomada da prestação do serviço pelo titular, que poderá prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão.

Dê-se ao artigo 16 do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o **art. XX** que entra em vigor em 12 (doze) meses da data de sua publicação.”

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, onde couber, a seguinte redação:

“Art. XX Ficam vedadas as prorrogações de prazo em contratos de programa já firmados, exceto nas hipóteses previstas nessa Lei.”

Salas das Sessões,, de de 2019.



ELMAR NASCIMENTO

Deputado Federal – DEM/BA



ARTHUR LIRA

Deputado Federal – PP/AL